

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) nº 1379/89 da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 1380/89 da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 1381/89 da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que altera os Regulamentos (CEE) nº 1035/88 e (CEE) nº 999/89, relativos aos concursos permanentes no sector do açúcar	5
* Regulamento (CEE) nº 1382/89 da Comissão, de 19 de Maio de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2681/83, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas	7
* Regulamento (CEE) nº 1383/89 da Comissão, de 19 de Maio de 1989, que altera o Regulamento nº 282/67/CEE relativo às modalidades de intervenção para as sementes de oleaginosas	8
* Regulamento (CEE) nº 1384/89 da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural e outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído, dos códigos NC 6404 e 6405 90 10, originários das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho	9
* Regulamento (CEE) nº 1385/89 da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que estatui as regras aplicáveis aquando da compra de cereais na posse de um organismo de intervenção com vista à execução de um fornecimento de ajuda alimentar comunitária	10
Regulamento (CEE) nº 1386/89 da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	13

Regulamento (CEE) n.º 1387/89 da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	15
* Regulamento (CEE) n.º 1388/89 da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que adopta medidas extraordinárias de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Itália	17

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Conselho

89/336/CEE :

* Directiva do Conselho, de 3 de Maio de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética	19
---	----

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4227/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1989) (JO n.º L 371 de 31.12.1988)	27
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4234/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo ao estabelecimento de plafonds e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários da Jugoslávia (1989) (JO n.º L 372 de 31.12.1988)	27
* Rectificação à Decisão 88/653/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação à importação de determinados produtos abrangidos pelo Tratado CECA, originários da Jugoslávia (1989) (JO n.º L 372 de 31.12.1988)	28
* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4245/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas, originários de Israel (1989) (JO n.º L 373 de 31.12.1988)	28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1379/89 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1989

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2401/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Maio de 1989;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2401/88 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 96.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	25,25	123,96
0712 90 19	25,25	123,96
1001 10 10	59,60	181,23 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 10 90	59,60	181,23 ⁽¹⁾ ⁽²⁾
1001 90 91	35,73	113,82
1001 90 99	35,73	113,82
1002 00 00	63,32	113,81 ⁽⁴⁾
1003 00 10	53,90	116,48
1003 00 90	53,90	116,48
1004 00 10	44,96	85,38
1004 00 90	44,96	85,38
1005 10 90	25,25	123,96 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	25,25	123,96 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	48,56	133,36 ⁽⁴⁾
1008 10 00	53,90	15,65
1008 20 00	53,90	5,35 ⁽⁴⁾
1008 30 00	53,90	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	53,90	0,00
1101 00 00	64,72	175,00
1102 10 00	103,35	174,03
1103 11 10	106,02	294,54
1103 11 90	68,09	187,19

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1380/89 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1989

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2402/88 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 19 de Maio de 1989;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 205 de 30. 7. 1988, p. 99.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

Código NC	(Em ECU/t)			
	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	3,39	3,39	3,39
1001 10 90	0	3,39	3,39	3,39
1001 90 91	0	0	0	7,46
1001 90 99	0	0	0	7,46
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	10,44

B. Malte

Código NC	(Em ECU/t)				
	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9
1107 10 11	0	0	0	13,28	13,28
1107 10 19	0	0	0	9,92	9,92
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1381/89 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1989

que altera os Regulamentos (CEE) nº 1035/88 e (CEE) nº 999/89, relativos aos concursos permanentes no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º, o nº 5 do seu artigo 18º e os nºs 4 e 7 do seu artigo 19º,

Considerando que o preço de intervenção para o açúcar branco, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1254/89 do Conselho ⁽³⁾, para a campanha de comercialização de 1989/1990, é inferior ao fixado para a campanha de comercialização de 1988/1989 pelo Regulamento (CEE) nº 2251/88 do Conselho ⁽⁴⁾; que, para evitar, na sequência da diminuição, uma depreciação das existências de fim de campanha para as entidades com direito ao reembolso das despesas de armazenagem relativas a essas existências, o Regulamento (CEE) nº 1254/89 previu, para as quantidades em armazém escoadas até 30 de Setembro de 1989, a fixação de um preço de intervenção para o açúcar branco idêntico ao da campanha de comercialização de 1988/1989; que, para garantir na exportação esse objectivo de não depreciação das existências, é necessário prever, como medida de acompanhamento, que não seja efectuado qualquer ajustamento nas restituições à exportação previamente fixadas, em virtude do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) nº 1035/88 da Comissão ⁽⁵⁾ antes de 1 de Julho de 1989, relativamente à exportação, a partir dessa data e até 30 de Setembro de 1989, do açúcar proveniente da produção da campanha de comercialização de 1988/1989 com direito ao reembolso das despesas de armazenagem, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que, para garantir a realização do referido objectivo, é igualmente conveniente velar por que a quase totalidade dos açúcares ainda a afectar à exportação por via de adjudicação a título da produção da campanha de comercialização de 1988/1989 possa, sem ajustamento das restituições, ser escoada desta forma antes de 1 de Outubro de 1989; que, para o efeito, é necessário, igualmente, prever que não seja efectuado qualquer ajustamento nas restituições à exportação, fixadas em virtude do concurso permanente referido no Regulamento (CEE) nº 999/89 da Comissão ⁽⁶⁾, antes de 1 de Julho de 1989, relativamente à exportação, entre 15 e 30 de Setembro de 1989, do açúcar proveniente da produção da campanha de comercialização de 1988/1989 com direito ao reembolso

das despesas de armazenagem por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1035/88 é aditado o seguinte número:

« 6A. A pedido do interessado, continuam aplicáveis, sem ajustamento, as restituições relativas às exportações de açúcar provenientes da produção da campanha de comercialização de 1988/1989 com direito ao reembolso das despesas de armazenagem, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, efectuadas entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1989, ao abrigo dos certificados de exportação emitidos a título dos concursos parciais realizados antes de 1 de Julho de 1989.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, o titular do certificado de exportação ou o cessionário, em caso de cessão do certificado, deve apresentar um pedido escrito às autoridades competentes do Estado-membro emissor do certificado antes do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação das quantidades em causa. Esse pedido deve ser acompanhado de uma declaração, sob honra do requerente, que ateste que o açúcar em causa é proveniente da produção da campanha de comercialização de 1988/1989 com direito ao reembolso das despesas de armazenagem, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81. Os Estados-membros podem exigir quaisquer informações suplementares em apoio desta declaração. ».

Artigo 2º

Ao artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 999/89 é aditado o seguinte número:

« 6A. A pedido do interessado, continuam aplicáveis, sem ajustamento, as restituições relativas às exportações de açúcar provenientes da produção da campanha de comercialização de 1988/1989 com direito ao reembolso das despesas de armazenagem, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, efectuadas entre 15 e 30 de Setembro de 1989, ao abrigo

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 126 de 9. 5. 1989, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 31.⁽⁵⁾ JO nº L 102 de 21. 4. 1988, p. 14.⁽⁶⁾ JO nº L 107 de 19. 4. 1989, p. 6.

dos certificados de exportação emitidos a título dos concursos parciais realizados antes de 1 de Julho de 1989.

Para efeitos de aplicação do primeiro parágrafo, o titular do certificado de exportação ou o cessionário, em caso de cessão do certificado, deve apresentar um pedido escrito às autoridades competentes do Estado-membro emissor do certificado antes do cumprimento das formalidades aduaneiras de exportação das quantidades em causa. Esse pedido deve ser acompanhado de uma declaração, sob honra do requerente, que ateste que o açúcar em causa é proveniente da produção da campanha de comercialização de 1988/

/1989 com direito ao reembolso das despesas de armazenagem, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1785/81. Os Estados-membros podem exigir quaisquer informações suplementares em apoio desta declaração.».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1382/89 DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 2681/83, que estabelece regras de aplicação do regime de ajuda para as sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 24ºA,

Considerando que as sementes de colza e de nabita «duplo zero» têm por característica um teor menor de glucosinolatos, o que facilita a sua incorporação na alimentação animal; que o Regulamento (CEE) nº 2681/83 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1280/89 ⁽⁴⁾, estabelece no nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 2º, um teor máximo autorizado de 20 micromoles por grama para as sementes dessa denominação; que, todavia, o segundo parágrafo do mesmo número prevê uma derrogação temporária até ao final da campanha de 1989/1990, para permitir a adaptação dos operadores às novas exigências de qualidade; que é conveniente, para permitir essa adaptação, prever uma nova derrogação;

Considerando que é conveniente prorrogar a derrogação prevista no artigo 32º do Regulamento (CEE) nº 2681/83, relativa à utilização do método comum de determinação do teor de glucosinolatos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2681/83 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 4, segundo parágrafo, do artigo 2º, os termos «campanhas de comercialização de 1986/1987 a 1989/1990» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1986/1987 a 1990/1991».
2. No segundo parágrafo do artigo 32º, os termos «campanhas de comercialização de 1986/1987 a 1988/1989» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1986/1987 a 1989/1990».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 266 de 28. 9. 1983, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 127 de 11. 5. 1989, p. 27.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1383/89 DA COMISSÃO

de 19 de Maio de 1989

que altera o Regulamento nº 282/67/CEE relativo às modalidades de intervenção para as sementes de oleaginosas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 24ºA, e o nº 3 do seu artigo 26º,

Considerando que as sementes de colza e de nabita «duplo zero» têm por característica um teor mais baixo de glucosinolatos, o que facilita a sua incorporação na alimentação animal; que o Regulamento nº 282/67/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1018/89⁽⁴⁾, estabelece no nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 3º, um teor máximo autorizado de 20 micromoles por grama de sementes para as sementes dessa denominação; que, todavia, o segundo parágrafo do mesmo número prevê uma derrogação temporária até ao final da campanha de 1989/1990 para permitir a adaptação dos operadores às novas exigências de qualidade; que a experiência demonstrou que é conveniente prever uma nova derrogação para permitir essa adaptação;

Considerando que é conveniente prorrogar a derrogação prevista no artigo 4º do Regulamento nº 282/67/CEE,

relativa à utilização do método comum de determinação do teor de glucosinolatos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento nº 282/67/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No nº 4, segundo parágrafo, do artigo 3º, os termos «campanhas de comercialização de 1986/1987 a 1989/1990» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1986/1987 a 1990/1991».
2. No segundo parágrafo do artigo 4º, os termos «campanhas de comercialização de 1986/1987 a 1988/1989» são substituídos pelos termos «campanhas de comercialização de 1986/1987 a 1989/1990».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.

⁽³⁾ JO nº 151 de 13. 7. 1967, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 109 de 20. 4. 1989, p. 17.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1384/89 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1989

que restabelece a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis ao calçado exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural e outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído, dos códigos NC 6404 e 6405 90 10, originários das Filipinas, beneficiárias das preferências pautais previstas pelo Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4257/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que aplica preferências pautais generalizadas para o ano de 1988 a determinados produtos industriais originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º;

Considerando que, por força dos artigos 1º e 12º do Regulamento (CEE) nº 4257/88, a suspensão dos direitos aduaneiros é concedida a cada um dos países e territórios que figuram no anexo III que não sejam os indicados na coluna 4 do anexo I, no âmbito de tectos pautais preferenciais fixados na coluna 7 do referido anexo I; que, nos termos do artigo 13º do referido regulamento, logo que os tectos individuais em questão forem atingidos ao nível da Comunidade, a cobrança dos direitos aduaneiros de importação dos produtos em causa, originários de cada um dos países e territórios em questão, pode ser restabelecida em qualquer momento;

Considerando que, para o calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural, e outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído, dos códigos NC 6404 e 6405 90 10, o tecto individual é de 2 700 000 ecus; que, em 18 de Abril de 1989, as importações na Comunidade dos referidos produtos, originários das Filipinas, atingiram por imputação o tecto em questão;

Considerando que é adequado restabelecer os direitos aduaneiros para os produtos em causa em relação às Filipinas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A partir de 26 de Maio de 1989, a cobrança dos direitos aduaneiros, suspensa por força do Regulamento (CEE) nº 4257/88, é restabelecida na importação na Comunidade dos seguintes produtos, originários das Filipinas:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias
10.0680	6404	Calçado com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis
	6405 90 10	Outro calçado com sola exterior de borracha, de plástico, de couro natural ou reconstituído

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 375 de 31. 12. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1385/89 DA COMISSÃO**de 22 de Maio de 1989****que estatui as regras aplicáveis aquando da compra de cereais na posse de um organismo de intervenção com vista à execução de um fornecimento de ajuda alimentar comunitária****A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1213/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 195/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 4º, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 1581/86 prevê que a compra de cereais nos organismos de intervenção para efeitos da execução de fornecimentos de ajuda alimentar comunitária, efectuados no âmbito de convenções internacionais ou outros programas complementares, é efectuada em condições de preço e de acordo com regras determinadas antecipadamente;

Considerando que, a fim de permitir a participação dos interessados, nas melhores condições, no processo de adjudicação de fornecimento de ajuda alimentar, é conveniente oferecer-lhes a possibilidade de verificar, a expensas próprias, a qualidade e as características do produto antes da expiração do prazo fixado para a apresentação das propostas;

Considerando que, a fim de facilitar as operações, os pedidos de compra devem incluir todas as indicações necessárias para a identificação do produto;

Considerando que, a fim de evitar perturbações no mercado comunitário, bem como distorções eventuais na concorrência entre os operadores da Comunidade, o preço de compra das mercadorias em existências públicas deve ser determinado com toda a clareza e dado a conhecer antecipadamente a todos os proponentes; que, tendo em conta estes imperativos, é conveniente prever que as mercadorias compradas pelo adjudicatário num fornecimento de ajuda alimentar comunitária sejam pagas ao preço de compra na intervenção, determinado nos termos do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que, para que as condições de concorrência existentes aquando da fase de apresentação das propostas

para a adjudicação do fornecimento de ajuda alimentar não sejam alteradas após a atribuição do contrato, se afigura oportuno derogar à aplicação de determinadas técnicas de ajustamento dos preços em função da data de celebração do contrato de compra ou da data de levantamento da mercadoria;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária⁽⁵⁾, prevê no seu artigo 4º a possibilidade de o adjudicatário fornecer, a título de fornecimento de ajuda alimentar, não a mercadoria proveniente das existências públicas, ou, se for caso disso, fabricada a partir desta última, mas uma mercadoria mobilizada no mercado ou fabricada a partir desta, desde que, todavia, compre a mercadoria mencionada no anúncio de concurso; que o respeito desta última obrigação é primordial, por um lado, para realizar o objectivo de contribuir para o saneamento das existências públicas, e, por outro, para respeitar a igualdade dos operadores no processo de adjudicação dos fornecimentos; que é conveniente, por conseguinte, prever a constituição de uma garantia específica por parte do adjudicatário para assegurar o respeito da obrigação de pagar o preço de compra ao organismo de intervenção em questão num prazo curto; que, por conseguinte, tendo em vista este mesmo objectivo, é conveniente prever que a ausência da introdução do pedido de compra junto do organismo de intervenção nas condições atrás referidas, ocasiona a perda da garantia relativa ao fornecimento de ajuda alimentar, constituída nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2200/87; que é conveniente, para a verificação e a liberação dessa garantia específica, aplicar o disposto no Regulamento (CEE) nº 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1181/87⁽⁷⁾;

Considerando que a execução dos fornecimentos de ajuda alimentar comunitária é objecto de um regime de vigilância específico e que, consequentemente, é necessário aplicar as disposições do Regulamento (CEE) nº 596/88 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1988, que estabelece as normas comuns de controlo da utilização e/ou do destino dos produtos provenientes da intervenção⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1045/89⁽⁹⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 25 de 28. 1. 1989, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 205 de 3. 8. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 113 de 30. 4. 1987, p. 31.

⁽⁸⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1988, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 111 de 22. 4. 1989, p. 12.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A compra de cereais na posse de um organismo de intervenção com vista à execução de um determinado fornecimento de ajuda alimentar comunitária, nos termos do nº 4, segundo parágrafo, do Regulamento (CEE) nº 1581/86, realizada em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições de anúncio de concurso ou do convite para apresentação de propostas para a adjudicação do fornecimento, é efectuada de acordo com as normas do presente regulamento.

Artigo 2º

O organismo de intervenção em questão colocará à disposição, com vista à execução do fornecimento referido no artigo 1º, uma mercadoria que corresponda às características fixadas no anúncio de concurso ou no convite para apresentação de propostas.

O organismo de intervenção tomará todas as disposições necessárias de modo a que qualquer operador interessado em apresentar propostas no processo de adjudicação do fornecimento possa, após a publicação do anúncio de concurso ou após a recepção do convite para apresentação de propostas, examinar, a expensas próprias, amostras colhidas do produto a mobilizar. Os pedidos de exame só podem ser apresentados e a recolha de amostras só pode ser efectuada antes da expiração do prazo fixado para apresentação das propostas no âmbito do referido processo.

Artigo 3º

1. Nos seis dias úteis seguintes à atribuição do fornecimento de ajuda alimentar, o operador em questão introduzirá junto do organismo de intervenção um pedido de compra através de qualquer meio de comunicação escrita, relativo à quantidade do ou dos lotes para o fornecimento relativamente ao qual (aos quais) foi declarado adjudicatário. O pedido indicará :

- a) O nome e o endereço do requerente ;
 - b) A referência à acção de ajuda alimentar comunitária com o número do ou dos lotes específicos para cujo fornecimento o operador foi designado adjudicatário.
2. O pedido será acompanhado da prova de que o interessado é adjudicatário do fornecimento em causa. Esta prova é feita por meio de uma cópia da notificação da sua qualidade de adjudicatário enviada pela Comissão.

3. O pedido de compra só é admissível se estiver em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 e se for acompanhado de prova em como o requerente constituiu, em conformidade com o disposto no título III do Regula-

mento (CEE) nº 2220/87, uma garantia de montante igual ao preço de compra do ou dos lotes de cereais em causa, determinado em conformidade com o artigo 5º

4. Sem prejuízo dos casos de força maior, a ausência de apresentação do pedido de compra no prazo referido no nº 1, ocasiona a perda da garantia constituída nos termos do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, nos termos do anúncio de concurso ou do convite para apresentação de propostas.

Artigo 4º

No prazo de três dias úteis após o dia da apresentação do pedido de compra, o organismo de intervenção informará o requerente por telecomunicação escrita de que o seu pedido será aceite quando satisfizer o disposto no artigo 3º,

Artigo 5º

1. O preço a pagar pela compra dos cereais em causa, é o preço de compra em intervenção, referido no nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, válido para o referido cereal na data fixada no anúncio de concurso do fornecimento de ajuda alimentar ou no convite para apresentação de propostas, sem ajustamentos em função da qualidade do produto. Esse preço também não é ajustado em função da data efectiva de levantamento no organismo de intervenção. Refere-se a uma mercadoria carregada a granel no meio de transporte, à partida do armazém.

2. A taxa de conversão a aplicar ao preço de compra é a taxa representativa válida no dia do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas no anúncio de concurso relativo ao fornecimento de ajuda alimentar ou no convite para apresentação de propostas.

Artigo 6º

1. O comprador pagará o preço de compra dos cereais ao organismo de intervenção, antes do levantamento da mercadoria, num prazo de quinze dias a partir da notificação da aceitação do pedido referido no artigo 4º.

Dentro do prazo referido no primeiro parágrafo, o levantamento pode, contudo, ser efectuada por fracções, com o acordo do organismo de intervenção ; nesse caso o pagamento será fraccionado para ter em conta o calendário efectivo de levantamento da mercadoria.

O pagamento do preço de compra constitui uma exigência principal, nos termos do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

2. Os riscos e as despesas de armazenagem relativos aos cereais não levantados no prazo referido no nº 1, ficam a cargo do operador.

Artigo 7º

A garantia referida no nº 3 do artigo 3º será liberada em conformidade com o disposto no título V do Regulamento (CEE) nº 2220/85.

Artigo 8º

A Comissão comunica ao organismo de intervenção em causa, num prazo de três dias úteis após a adjudicação do fornecimento, todas as informações necessárias ao bom desenrolar da operação de compra, e, nomeadamente, o nome do ou dos adjudicatários dos lotes a mobilizar com vista à execução de um fornecimento de ajuda alimentar comunitária.

Artigo 9º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 569/88 não se aplicam às compras efectuadas junto dos organismos de intervenção nos termos do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1386/89 DA COMISSÃO**de 22 de Maio de 1989****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2336/88 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1356/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 2336/88 aos dados

de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 203 de 28. 7. 1988, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 135 de 19. 5. 1989, p. 19.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	31,71 ⁽¹⁾
1701 11 90	31,71 ⁽¹⁾
1701 12 10	31,71 ⁽¹⁾
1701 12 90	31,71 ⁽¹⁾
1701 91 00	36,72
1701 99 10	36,72
1701 99 90	36,72 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1387/89 DA COMISSÃO

de 22 de Maio de 1989

que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1289/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1344/89 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1289/89, aos dados de

que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1289/89 alterado, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 23 de Maio de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 127 de 11. 5. 1989, p. 40.⁽⁴⁾ JO nº L 134 de 18. 5. 1989, p. 18.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 22 de Maio de 1989, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	27,72 ⁽¹⁾	
1701 11 90 910	25,61 ⁽¹⁾	
1701 11 90 950	⁽²⁾	
1701 12 90 100	27,72 ⁽¹⁾	
1701 12 90 910	25,61 ⁽¹⁾	
1701 12 90 950	⁽²⁾	
1701 91 00 000		0,3014
1701 99 10 100	30,14	
1701 99 10 910	27,54	
1701 99 10 950	26,04	
1701 99 90 100		0,3014

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CEE) Nº 1388/89 DA COMISSÃO**de 22 de Maio de 1989****que adopta medidas extraordinárias de apoio ao mercado no sector da carne de suíno em Itália**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º

Considerando que, em virtude de surtos de febre aftosa em determinadas regiões em Itália, a circulação de suínos vivos e de determinados produtos à base de carne fresca de suíno provenientes da zona de infecção foi temporariamente proibida;

Considerando que, a fim de ter em conta as restrições à livre circulação de mercadorias que daí resultam, devem ser tomadas medidas extraordinárias de apoio ao mercado nesta região específica;

Considerando que, para este fim, é necessário fixar ajudas à armazenagem privada para certos produtos sensíveis provenientes da zona de infecção de acordo com as regras de execução da concessão de ajudas à armazenagem privada no sector da carne de suíno, adoptadas pelo Regulamento (CEE) nº 1092/80 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3498/88⁽⁴⁾;

Considerando que, a fim de limitar os riscos de infecção, é conveniente autorizar as autoridades italianas a designar os locais de armazenagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

Artigo 1º

1. A partir de 22 de Maio de 1989 e até 16 de Junho de 1989 podem ser feitos pedidos de ajuda à armazenagem privada ao organismo de intervenção italiano, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1092/80 e do presente regulamento.

Só são elegíveis para ajuda os produtos obtidos a partir de suínos criados em unidades sanitárias locais em que se tenha detectado a existência de febre aftosa e que não tenham sido declarados livres de doença.

Qualquer alteração aos limites da zona de infecção será imediatamente notificada pelas autoridades italianas à Comissão.

A lista dos produtos que podem beneficiar das ajudas e os respectivos montantes é estabelecida no anexo.

2. Se a duração da armazenagem for prolongada ou diminuída, o montante das ajudas é adaptado em consequência. Os montantes dos suplementos por mês ou das deduções por dia estão fixados no anexo, nas colunas 7 e 8.

Artigo 2º

As quantidades mínimas, por contrato e por produto, são fixadas em 5 toneladas.

As autoridades italianas, podem designar os locais de armazenagem em função das necessidades veterinárias.

Artigo 3º

A caução eleva-se a 20 % dos montantes das ajudas fixadas no anexo.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Produz efeitos desde 22 de Maio de 1989.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 3. 5. 1980, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

(Em ECU/t)

Código NC	Produtos para os quais são concedidas ajudas	Montantes das ajudas para um período de armazenagem de				Suplementos ou deduções	
		3 meses	4 meses	5 meses	6 meses	por mês	por dia
1	2	3	4	5	6	7	8
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas :						
ex 0203 11 10	Meias carcaças apresentadas sem cabeça, chispe dianteiro, rabo, banha, rim, diafragma e espinal-medula ⁽¹⁾	230	261	292	323	31	1,03
ex 0203 12 11	Pernas	279	314	349	384	35	1,17
ex 0203 12 19	Pás	279	314	349	384	35	1,17
ex 0203 19 11	Partes dianteiras	279	314	349	384	35	1,17
ex 0203 19 13	Lombos, com ou sem espinhaço, ou espinhaços sozinhos ⁽²⁾ ⁽³⁾	279	314	349	384	35	1,17
ex 0203 19 15	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular	136	163	190	217	27	0,90
ex 0203 19 55	Peitos, em estado natural ou em corte rectangular, sem o courato e as costelas	136	163	190	217	27	0,90
ex 0203 19 55	Pernas, pás, partes dianteiras, lombos com ou sem espinhaços, ou espinhaços sozinhos, desossadas ⁽²⁾ ⁽³⁾	279	314	349	384	35	1,17
ex 0203 19 55	Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato, desossada ⁽⁴⁾	211	240	269	298	29	0,97
ex 0203 19 59	Cortes correspondentes aos «meios», com ou sem o courato, não desossada ⁽⁴⁾	211	240	269	298	29	0,97

⁽¹⁾ Podem também beneficiar da ajuda as meias carcaças apresentadas em corte Wiltshire, isto é, sem cabeça, faceira, goela, chispes, rabo, banhas, rim, lombinho, escápula, esterno, coluna vertebral, osso ilíaco e diafragma.

⁽²⁾ Considera-se como lombos e espinhaços os lombos e espinhaços com ou sem courato e cujo toucinho não ultrapasse 25 mm de espessura.

⁽³⁾ A quantidade contratual pode cobrir qualquer combinação dos produtos referidos.

⁽⁴⁾ A mesma apresentação que a dos produtos que constam do código NC 0210 19 20.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 3 de Maio de 1989

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à compatibilidade electromagnética

(89/336/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Em cooperação com o Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que importa adoptar medidas destinadas a estabelecer progressivamente o mercado interno durante um período que termina em 31 de Dezembro de 1992; que o mercado interno compreende um espaço sem fronteiras internas no qual é assegurada a livre circulação de mercadorias, de pessoas, de serviços e de capitais;

Considerando que cabe aos Estados-membros assegurar às radiocomunicações bem como aos dispositivos, aparelhos ou sistemas cujo funcionamento é susceptível de ser alterado por perturbações electromagnéticas produzidas por aparelhos eléctricos e electrónicos uma protecção suficiente contra as interferências provocadas por estas perturbações;

Considerando que compete igualmente aos Estados-membros assegurar a protecção das redes de distribuição de energia eléctrica contra as interferências electromagnéticas susceptíveis de afectar essas redes e também, por conseguinte, os equipamentos alimentados pelas mesmas redes;

Considerando que a Directiva 86/361/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à primeira etapa de reconhecimento mútuo das aprovações de equipamentos terminais de telecomunicações ⁽⁴⁾, visa, nomeadamente, os sinais emitidos por estes equipamentos quando o seu funcionamento é normal, bem como a protecção das redes públicas de telecomunicações contra qualquer dano; que é necessário, portanto, assegurar uma protecção suficiente destas redes, incluindo os aparelhos que lhes estão ligados, contra as interferências momentâneas provocadas pelos sinais de natureza accidental susceptíveis de serem emitidos por estes aparelhos;

Considerando que, em alguns Estados-membros, existem disposições imperativas que determinam, em especial, os níveis admissíveis de interferências electromagnéticas que estes aparelhos são susceptíveis de provocar e o seu grau de imunidade contra estes mesmos sinais; que estas disposições imperativas não conduzem necessariamente a níveis de protecção diferentes de um Estado-membro para outro, mas entravam, devido à sua disparidade, as trocas comerciais no interior da Comunidade;

Considerando que as disposições nacionais que asseguram esta protecção devem ser harmonizadas de modo a garantirem a livre circulação dos aparelhos eléctricos e electrónicos, sem que os níveis existentes e justificados de protecção nos Estados-membros sejam reduzidos;

Considerando que o direito comunitário, no seu estado actual, prevê que, em derrogação de uma das regras fundamentais da Comunidade, que consiste na livre circulação de mercadorias, os obstáculos à circulação intracomunitária resultantes de disparidade das disposições nacionais relativas à comercialização dos produtos devem ser aceites

⁽¹⁾ JO nº C 322 de 2. 12. 1987, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 262 de 10. 10. 1988, p. 82.

JO nº C 69 de 20. 3. 1989, p. 72.

⁽³⁾ JO nº C 134 de 24. 5. 1988, p. 2.

⁽⁴⁾ JO nº L 217 de 5. 8. 1986, p. 21.

na medida em que estas disposições podem ser reconhecidas como necessárias à satisfação de exigências imperativas; que, por conseguinte, a harmonização legislativa no presente caso deve limitar-se às únicas disposições necessárias para satisfazer os objectivos de protecção em matéria de compatibilidade electromagnética; que estes objectivos devem substituir as disposições nacionais na matéria;

Considerando, portanto, que a presente directiva só define os objectivos de protecção em matéria de compatibilidade electromagnética; que, para facilitar a prova de conformidade com estes objectivos, é importante dispor de normas harmonizadas ao nível europeu em matéria de compatibilidade electromagnética, normas cuja observância garanta aos produtos uma presunção de conformidade com os objectivos de protecção; que estas normas harmonizadas ao nível europeu são elaboradas por organismos privados e devem conservar o seu estatuto de textos não obrigatórios; que, para o efeito, o Comité Europeu de Normalização Electrotécnica (Cenelec) é reconhecido como sendo o organismo competente no domínio da presente directiva para aprovar as normas harmonizadas, de acordo com as orientações gerais para a cooperação entre a Comissão e o Comité Europeu de Normalização (CEN) e o Cenelec, assinadas em 13 de Novembro de 1984; que, na aceção da presente directiva, uma norma harmonizada é uma especificação técnica (norma europeia ou documento de harmonização) adoptada pelo Cenelec sob mandato da Comissão, nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/182/CEE⁽²⁾, bem como por força das orientações gerais acima referidas;

Considerando que, enquanto se aguarda a adopção de normas harmonizadas na aceção da presente directiva, é oportuno facilitar a livre circulação de mercadorias através da aceitação a nível comunitário, e a título transitório, de aparelhos conformes às normas nacionais adoptadas de acordo com um procedimento de controlo comunitário destinado a assegurar que estas normas nacionais correspondam aos objectivos de protecção da presente directiva;

Considerando que a declaração CE de conformidade relativa ao aparelho constitui um pressuposto da sua conformidade com a presente directiva; que esta declaração deve apresentar-se na forma mais simples possível;

Considerando, no entanto, que, relativamente aos aparelhos abrangidos pela Directiva 86/361/CEE, deve garantir-se a observância da presente directiva através de marcas ou certificados de conformidade emitidos por organismos notificados pelos Estados-membros, a fim de se obter uma protecção eficaz em matéria de compatibilidade electromagnética; que, para facilitar o reconhecimento mútuo das marcas e certificados emitidos por estes organismos, é conveniente harmonizar os critérios a ter em consideração para os designar;

Considerando, todavia, que alguns aparelhos podem perturbar as radiocomunicações e as redes de telecomuni-

cações; que é conveniente, portanto, prever um procedimento destinado a minimizar este perigo;

Considerando que a presente directiva se aplica aos aparelhos e materiais que são objecto das Directivas 76/889/CEE⁽¹⁾ e 76/890/CEE⁽²⁾, relativas à harmonização das legislações dos Estados-membros sobre interferências radioeléctricas produzidas pelos aparelhos electrodomésticos, ferramentas portáteis e aparelhos similares e à supressão das interferências radioeléctricas das luminárias com arrancador para iluminação fluorescente; que é conveniente, portanto, revogar estas directivas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Na aceção da presente directiva, entende-se por:

1. « *Aparelhos* »: todos os aparelhos eléctricos e electrónicos, bem como os equipamentos e instalações que contêm componentes eléctricos e/ou electrónicos;
2. « *Interferências electromagnéticas* »: os fenómenos electromagnéticos susceptíveis de criar perturbações no funcionamento de um dispositivo, de um aparelho ou de um sistema. São consideradas interferências electromagnéticas um ruído electromagnético, um sinal indesejado ou uma alteração do próprio meio de propagação;
3. « *Imunidade* »: a capacidade de um dispositivo, de um aparelho ou de um sistema para funcionar sem diminuição de qualidade em presença de uma interferência electromagnética;
4. « *Compatibilidade electromagnética* »: a capacidade de um dispositivo, de um aparelho ou de um sistema para funcionar no seu ambiente electromagnético de modo satisfatório e sem produzir ele próprio interferências electromagnéticas intoleráveis para tudo o que se encontre nesse ambiente;
5. « *Organismo competente* »: qualquer organismo que satisfaça os critérios enumerados no anexo II e reconhecido como tal;
6. « *Certificado de tipo CE* »: documento pelo qual um organismo notificado nos termos do nº 6 do artigo 10º certifica que o tipo de aparelho analisado satisfaz as disposições da presente directiva que lhe são aplicáveis.

Artigo 2º

1. A presente directiva aplica-se aos aparelhos susceptíveis de criar interferências electromagnéticas ou cujo funcionamento é susceptível de ser afectado por essas interferências.

A presente directiva fixa os requisitos de protecção nestas matérias bem como as respectivas modalidades de controlo.

⁽¹⁾ JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8.

⁽²⁾ JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75.

⁽¹⁾ JO nº L 336 de 4. 12. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 336 de 4. 12. 1976, p. 22.

2. Na medida em que os requisitos de protecção especificados na presente directiva sejam harmonizados, quanto a determinados aparelhos, por directivas específicas, a presente directiva não se aplicará, ou deixará de se aplicar a esses aparelhos e requisitos de protecção após a entrada em vigor dessas directivas específicas.

3. São excluídos do campo de aplicação da presente directiva os equipamentos de rádio utilizados por rádio-amadores, na acepção da definição nº 53 do artigo 1º do Regulamento Rádio, que faz parte da Convenção Internacional das Telecomunicações, excepto se esse equipamento se encontrar disponível no comércio.

Artigo 3º

Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que os aparelhos referidos no artigo 2º só possam ser colocados no mercado ou em serviço se satisfazerem os requisitos fixados na presente directiva, se forem instalados e mantidos convenientemente e se forem utilizados de acordo com os fins a que se destinam.

Artigo 4º

Os aparelhos referidos no artigo 2º devem ser fabricados de forma a que :

- a) As interferências electromagnéticas sejam limitadas a um nível que permita aos aparelhos de rádio e telecomunicações e aos outros aparelhos funcionar de acordo com os fins a que se destinam ;
- b) Os aparelhos tenham um nível adequado de imunidade intrínseca contra as interferências electromagnéticas que lhes permita funcionar de acordo com os fins a que se destinam.

Os principais requisitos em matéria de protecção constam do anexo III.

Artigo 5º

Os Estados-membros não levantarão obstáculos, por motivos relacionados com a compatibilidade electromagnética, à colocação no mercado ou à entrada em serviço no seu território dos aparelhos que são objecto da presente directiva e obedeçam às respectivas disposições.

Artigo 6º

1. Os requisitos da presente directiva não obstem à aplicação, num Estado-membro, das seguintes medidas especiais :

- a) As medidas relativas à entrada em funcionamento e à utilização do aparelho, tomadas para um local específico, com vista a solucionar um problema de compatibilidade electromagnética existente ou previsível ;
- b) As medidas relativas à instalação do aparelho, tomadas para protecção das redes de telecomunicações públicas ou das estações receptoras ou emisoras utilizadas por razões de segurança.

2. Sem prejuízo do disposto na Directiva 83/189/CEE, os Estados-membros informarão a Comissão e os outros Estados-membros das medidas especiais que tenham tomado por força do número anterior.

3. As medidas especiais que forem reconhecidas como justificadas serão objecto de informação adequada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, por iniciativa da Comissão.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros atribuirão uma presunção de conformidade com os requisitos de protecção referidos no artigo 4º aos aparelhos que estejam de acordo :

- a) Com as normas nacionais aplicáveis a esses aparelhos que sejam a transposição de normas harmonizadas cujas referências tenham sido objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Os Estados-membros publicarão as referências dessas normas nacionais ; ou
- b) Com as normas nacionais aplicáveis a esses aparelhos, referidas no nº 2 na medida em que nos domínios abrangidos por essas normas não existam normas harmonizadas.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das normas nacionais referidas na alínea b) do nº 1, que considerem obedecer aos requisitos de protecção referidos no artigo 4º. A Comissão comunicará imediatamente esse texto aos outros Estados-membros. A Comissão notificará os Estados-membros, nos termos do procedimento previsto no nº 2 do artigo 8º, das normas que beneficiem da presunção de conformidade com os objectivos de protecção referidos no artigo 4º.

Os Estados-membros publicarão as referências destas normas. A Comissão publicá-las-á igualmente no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os Estados-membros aceitarão que os aparelhos em relação aos quais o fabricante não aplicou parcialmente ou só aplicou parcialmente as normas referidas no nº 1, ou no caso de inexistência de normas, beneficiem da presunção de conformidade com os requisitos de protecção referidos no artigo 4º desde que a sua conformidade com esses requisitos seja comprovada pelo meio da prova referida no nº 2 do artigo 10º.

Artigo 8º

1. Quando um Estado-membro ou a Comissão considerarem que as normas harmonizadas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 7º não obedecem inteiramente aos requisitos constantes do artigo 4º, o Estado-membro ou a Comissão recorrerão ao Comité Permanente instituído pela Directiva 83/189/CEE, a seguir denominado « Comité », expondo as suas razões. O Comité emitirá, com urgência, um parecer.

Perante o parecer do Comité, a Comissão notificará o mais rapidamente possível os Estados-membros sobre se as normas em questão devem ou não ser retiradas, no todo ou em parte, das publicações referidas no nº 1, alínea a), do artigo 7º.

2. Após recepção da comunicação referida no nº 2 do artigo 7º, a Comissão consultará o Comité. Perante o parecer deste último, a Comissão notificará o mais rapidamente possível os Estados-membros sobre se a norma em causa deve ou não beneficiar da presunção de conformidade e, em caso afirmativo, ser desde logo objecto de uma publicação nacional de referência.

Se a Comissão ou um Estado-membro considerar que uma norma nacional deixou de preencher as condições necessárias para beneficiar da presunção de conformidade com os requisitos de protecção referidos no artigo 4º, a Comissão consultará o Comité, que emitirá imediatamente o seu parecer. Perante este parecer, a Comissão notificará o mais rapidamente possível os Estados-membros sobre se a norma em causa deve ou não beneficiar da presunção de conformidade e, neste caso, ser retirada, no todo ou em parte, das publicações referidas no nº 2 do artigo 7º.

Artigo 9º

1. Quando um Estado-membro verificar que um aparelho acompanhado de um dos meios de prova referidos no artigo 10º não obedece aos requisitos de protecção referidos no artigo 4º, tomará todas as medidas necessárias para retirar ou proibir a colocação do aparelho em causa no mercado ou para restringir a sua livre circulação.

O Estado-membro em causa informará imediatamente a Comissão desta medida, indicando as razões de sua decisão e, em especial, se a não conformidade resultar:

- a) Do não cumprimento dos requisitos referidos no artigo 4º, quando o aparelho não corresponder às normas referidas no nº 1 do artigo 7º;
- b) De má aplicação das normas referidas no nº 1 do artigo 7º;
- c) De uma lacuna das próprias normas referidas no nº 1 do artigo 7º.

2. A Comissão procederá a consultas com as partes interessadas no mais curto prazo. Se a Comissão verificar, após essas consultas, que a acção é justificada, informará imediatamente o Estado-membro que tomou a iniciativa, bem como os outros Estados-membros.

Quando a decisão referida no número anterior for motivada por uma lacuna das normas, a Comissão, após consulta das partes interessadas, recorrerá ao Comité no prazo de dois meses, se o Estado-membro que tiver tomado as medidas entender que deve mantê-las e dará início aos procedimentos referidos no artigo 8º.

3. Quando um aparelho não conforme for acompanhado de um dos meios de prova referidos no artigo 10º, o Estado-membro competente tomará as medidas necessárias, contra o autor da prova, informando do facto a Comissão e os outros Estados-membros.

4. A Comissão certificar-se-á de que os Estados-membros são mantidos ao corrente do desenrolar e dos resultados deste processo.

Artigo 10º

1. No caso de aparelhos relativamente aos quais o fabricante tenha aplicado as normas referidas no nº 1 do artigo 7º, a conformidade dos aparelhos com a presente directiva será comprovada por uma declaração CE de conformidade emitida pelo fabricante ou por mandatário deste estabelecido na Comunidade. Essa declaração deve ser mantida à disposição de autoridade competente durante dez anos após a colocação dos aparelhos no mercado.

Além disso, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade aporão a marca CE de conformidade no próprio aparelho ou, se isso não for possível, na embalagem, no modo de emprego ou no certificado de garantia.

Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, a obrigação acima referida de manter à disposição a declaração CE de conformidade incumbe a qualquer pessoa que comercialize o aparelho no mercado comunitário.

As disposições relativas à declaração CE e à marca CE encontram-se reproduzidas no anexo I.

2. No caso de aparelhos relativamente aos quais o fabricante não tenha aplicado, ou apenas tenha aplicado parcialmente as normas referidas no nº 1 do artigo 7º, ou na ausência de normas, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade porão à disposição das autoridades competentes em causa, a partir da colocação no mercado, um «dossier» técnico de construção. Este «dossier» deverá incluir uma descrição do aparelho, mencionar as regras aplicadas para garantir a conformidade do aparelho com os requisitos de protecção referidos no artigo 4º e conter um relatório técnico ou um certificado emitidos por um organismo competente.

O «dossier» deve ser mantido à disposição das autoridades competentes durante dez anos após a colocação dos aparelhos no mercado.

Quando nem o fabricante nem o seu mandatário se encontrem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter disponível o «dossier» incumbe a qualquer pessoa que coloque o aparelho no mercado comunitário.

A conformidade dos aparelhos com a descrição constante do «dossier» técnico será comprovada nos termos do procedimento previsto no número anterior.

Sem prejuízo do disposto no presente número, os Estados-membros aplicarão a presunção de que estes aparelhos são conformes aos requisitos de protecção referidos no artigo 4º.

3. Enquanto não forem produzidas as normas a que se refere o nº 1 do artigo 7º, e sem prejuízo do disposto no nº 2 do presente artigo, os aparelhos em causa, podem continuar sujeitos, a título transitório e o mais tardar até 31 de Dezembro de 1992, aos regimes nacionais em vigor à data de adopção da presente directiva, desde que esses regimes sejam compatíveis com as disposições do tratado.

4. A conformidade dos aparelhos referidos no nº 2 do artigo 2º da Directiva 86/361/CEE com as disposições da presente directiva será certificado nos termos do procedimento previsto no nº 1, depois de o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade terem obtido um atestado de tipo CE relativo a esses aparelhos, emitido por um dos organismos notificados a que se refere o nº 6 do presente artigo.

5. A conformidade dos aparelhos concebidos para emissão de radiocomunicações, tal como são definidas na Convenção da União Internacional das Telecomunicações, com a presente directiva será certificada nos termos do procedimento previsto no nº 1 do presente artigo, depois de o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade terem obtido um atestado de tipo CE relativo a esses aparelhos, emitido por um dos organismos notificados a que se refere o nº 6 do presente artigo.

Esta disposição não se aplica aos aparelhos acima referidos, quando concebidos e destinados exclusivamente à utilização por rádio-amadores, na acepção do nº 3 do artigo 2º.

6. Cada Estado-membro notificará à Comissão e aos restantes Estados-membros quais as autoridades competentes referidas no presente artigo e quais os organismos encarregados de emitir os atestados de tipo CE referidos nos nºs 4 e 5. A Comissão publicará, a título informativo, a lista desses organismos no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e assegurará a respectiva actualização.

A notificação deverá especificar se esses organismos são competentes relativamente a todos os aparelhos abrangidos pela presente directiva ou se a sua responsabilidade se limita a determinados domínios específicos.

Os Estados-membros aplicarão os critérios enumerados no anexo II para a avaliação dos organismos a notificar.

Presume-se que obedecem aos critérios acima referidos os organismos que satisfazem os critérios da avaliação estabelecidos pelas normas harmonizadas aplicáveis.

Um Estado-membro que tenha notificado um organismo deve retirar a sua aprovação se verificar que esse organismo deixou de satisfazer os critérios enumerados no anexo II. Do facto dará imediato conhecimento à Comissão e aos outros Estados-membros.

Artigo 11º

São revogadas, a partir de 1 de Janeiro de 1992, a Directiva 76/889/CEE e a Directiva 76/890/CEE.

Artigo 12º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão, antes de 1 de Julho de 1991, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva. Os Estados-membros informarão a Comissão desse facto.

Os Estados-membros aplicarão as presentes disposições a partir de 1 de Janeiro de 1992.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão os textos das disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 13º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Maio de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

P. SOLBES

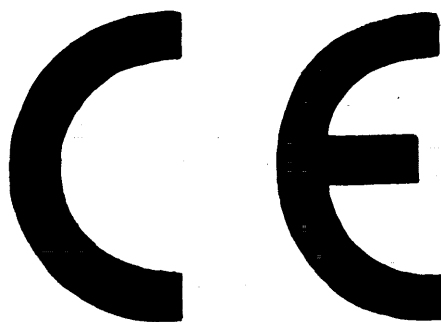
*ANEXO I***1. Declaração CE de conformidade**

Da declaração CE de conformidade deverão constar os seguintes elementos :

- descrição do aparelho ou dos aparelhos em causa,
- indicação das especificações em relação às quais se declara a conformidade e, eventualmente, as medidas internas aplicadas para assegurar a conformidade dos aparelhos com as disposições da directiva,
- identificação do signatário autorizado a representar o fabricante ou o seu mandatário,
- eventualmente, a referência do atestado de tipo CE emitido por um organismo notificado.

2. Marca CE de conformidade

- A marca CE de conformidade é constituída pela sigla CE abaixo representada e pela indicação do ano em que a marca foi aposta.



- Esta marca deverá, se necessário, ser completada pela sigla destintiva do organismo notificado que emitiu a prova de tipo CE.
- Quando os aparelhos forem objecto de outras directivas que prevejam a marca CE de conformidade, a aposição da marca CE indicará igualmente a conformidade com os requisitos correspondentes dessas directivas.

*ANEXO II***Critérios para a avaliação dos organismos a notificar**

Os organismos designados pelos Estados-membros devem obedecer às seguintes condições mínimas:

1. Disponibilidade em pessoal, bem como em meios e equipamentos necessários;
2. Competência técnica e integridade profissional do pessoal;
3. Independência, no que diz respeito à execução dos testes, elaboração dos relatórios, emissão de atestados e realização da fiscalização previstas na presente directiva, dos funcionários superiores e do pessoal técnico em relação a todos os meios, agrupamentos ou pessoas, directa ou indirectamente interessadas no domínio do produto em causa;
4. Respeito do sigilo profissional pelo pessoal;
5. Subscrição de um seguro de responsabilidade civil, se esta responsabilidade não for coberta pelo Estado com base no direito nacional.

As condições referidas nos pontos 1 e 2 serão periodicamente verificadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros.

*ANEXO III***Lista exemplificativa dos principais requisitos em matéria de protecção**

O nível máximo das interferências electromagnéticas geradas pelos aparelhos deve ser de modo a não perturbar a utilização designadamente dos aparelhos seguintes :

- a) Receptores de rádio e de televisão privados ;
- b) Equipamentos industriais ;
- c) Equipamentos rádio móveis ;
- d) Equipamentos rádio móveis e radiotelefónicos comerciais ;
- e) Aparelhos médicos e científicos ;
- f) Equipamentos das tecnologias da informação ;
- g) Aparelhos domésticos e equipamentos electrónicos domésticos ;
- h) Aparelhos de rádio para a aeronáutica e a marinha ;
- i) Equipamentos educativos electrónicos ;
- j) Redes e aparelhos de telecomunicações ;
- k) Emissores de rádio e de teledifusão ;
- l) Iluminação e lâmpadas fluorescentes.

Os aparelhos, e nomeadamente os mencionados nas alíneas a) a l), devem ser fabricados por forma a terem um nível adequado de imunidade electromagnética num ambiente de compatibilidade electromagnética (CEM) normal nos locais em que os mesmos se destinam a funcionar, de modo a poderem ser utilizados sem perturbação, tendo em conta os níveis da interferência gerada pelos aparelhos conformes com as normas definidas no artigo 7º

As informações necessárias para permitir uma utilização conforme com o fim a que o aparelho se destina devem constar do folheto de instruções que o acompanha.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4227/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo à suspensão total ou parcial dos direitos aplicáveis a determinados produtos dos capítulos 1 a 24 da Nomenclatura Combinada originários de Malta (1989)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 371 de 31 de Dezembro de 1988)

Anexo

Página 30:

No nº de ordem 16.0053, inserir na coluna 2 o código NC ex 1602 90 79.

Página 31:

No nº de ordem 16.0083, suprimir o termo « ex » antes do código NC 2009 80 95.

Página 32:

No nº de ordem 16.0117, inserir o termo « ex » antes do código NC 2009 90 99.

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4234/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativo ao estabelecimento de *plafonds* e de uma vigilância comunitária em relação às importações de determinados produtos originários da Jugoslávia (1989)

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 372 de 31 de Dezembro de 1988)

Anexo I

Página 26:

No nº de ordem 01.0270, o código NC 8716 39 90 é substituído pelos códigos NC 8716 39 30, 8716 39 51, 8716 39 59 e 8716 39 80.

Página 27:

No nº de ordem 01.0290, inserir o código NC 9403 60 90 (outros móveis de madeira).

Anexo II

Página 33:

Nos nºs de ordem 02.0150 e 02.0155, inserir o termo « ex » antes dos códigos NC 6202 12 10 e 6202 13 10.

Página 34:

No nº de ordem 02.0670:

— inserir os códigos NC 5807 90 90 e ex 63 60 00,

— substituir o código NC 6117 80 00 pelos códigos NC 6117 80 10 e 6117 80 90.

Anexo III

Página 35:

No nº de ordem 03.0010, suprimir o código NC 2711 29 00.

Rectificação à Decisão 88/653/CECA dos representantes dos Governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, relativa ao estabelecimento de tectos e de uma vigilância comunitária em relação à importação de determinados produtos abrangidos pelo Tratado CECA, originários da Jugoslávia (1989)

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 372 de 31 de Dezembro de 1988)

Anexo

Página 44:

No nº de ordem 06.0050, inserir, respectivamente nas colunas 2 e 3, os seguintes códigos NC e designação das mercadorias:

• 7211 41 91	— Outros, simplesmente laminados a frio: — — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono: — — — De largura não superior a 500 mm: — — — — Destinados à fabricação de folha-de-flandres, em rolos (CECA) •
--------------	--

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4245/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de certos produtos agrícolas, originários de Israel (1989)

(« *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* » nº L 373 de 31 de Dezembro de 1988)

Página 33:

No nº de ordem 09.1313, as colunas 2 e 5 devem ler-se:

Código NC	Direitos do contingente (em %)
• ex 0705 11 10	9 MIN 1,5 ECU/100 kg/br
ex 0705 11 90	7,8 MIN 0,9 ECU/100 kg/br •